LEI LEGISLATIVO Nº 1.057 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.013

Autor: CLEINE FARIAS

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS,A PREVENÇÃO E CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS,A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICIPIO DE CAMPINAPOLIS.

O Prefeito do Município de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei visa criar e desenvolver de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Campinápolis.

Art. 2º Fica o Setor de Zoonoses e Vetores da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo primeiro desta lei, no âmbito do município de Campinápolis.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSES: doença infecciosa ou parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Fiscal ou Médico Veterinário do Setor de Controle de Zoonoses e Vetores da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor de Zoonoses e Vetores da Divisão de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, exceto as espécies silvestres;

V - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros vetores;

VI - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado fora do seu domicílio e sem qualquer processo de contenção;

VII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores da Divisão de Vigilância Epidemiológica, Setor de Zoonoses e Vetores da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo a captura, transporte e guarda nas dependências dos alojamentos próprio do município ou conveniado, até destinação final;

VIII - ALOJAMENTO DE ANIMAIS: Toda e qualquer dependência pública ou privada apropriada para alojamento e manutenção de animais apreendidos pela Divisão de Vigilância Epidemiológica, Setor de Zoonoses e Vetores da Secretaria Municipal da Saúde;

IX - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras às pessoas ou outros animais, de forma repetida, em logradouros públicos;

X - ANIMAIS SILVESTRES: Todas as espécies terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória do Mato Grosso e/ou Brasil;

XI - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XII - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XIII - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

XIV - CANIL OU GATIL: Local onde exista um agrupamento de animais (cães ou gatos), em baias ou não, superior a seis de cada espécie, com ou sem finalidade comercial.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção, controle de zoonoses e controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante emprego de conhecimento especializado e experiências da saúde pública veterinária.

DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 5º - A inobservância de qualquer preceito desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria constitui infração e sujeita o infrator às penalidades de advertência por escrito, multa, apreensão do animal, interdição parcial ou total do estabelecimento e medidas administrativas especificadas.

Parágrafo único. Considera-se infrator o proprietário, detentor ou responsável por animal encontrado em situação contrária aos preceitos desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes.

Art. 6º - Os fiscais de posturas são competentes para aplicação das penalidades descritas no art. 5º e os agentes sanitários para a aplicação de multa e/ou apreensão do animal.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração a esta Lei deverá noticiar às autoridades competentes.

Art. 7º - As infrações são classificadas em:

I - leve;

II - moderada;

III - grave; e,

IV - gravíssima.

Art. 8 - A pena de multa consiste no pagamento de valor variável de acordo a gravidade da infração, conforme segue:

I - infração leve: uma UPF/MT;

II - infração moderada: três UPF/MT;

III - infração grave: cinco UPF/MT; e,

IV - infração gravíssima: dez UPF/MT.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação da penalidade de apreensão do animal quando reiterada a infração de mesma natureza ou de maior gravidade.

Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 5º, o proprietário de animal apreendido pagará as despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 10 - É vedada a permanência de animal solto na via e logradouro público ou local de livre acesso ao público. (Infração moderada)

Art. 11 É vedado o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira, guia, e conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal. (Infração leve)

Art. 12 - O cão mordedor vicioso, comprovado mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial, será apreendido. (Infração gravíssima)

Art. 13 - Será aprendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos;

II - Suspeitos de raiva ou outras zoonoses.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados após constatação feita por Agente Sanitário de que não mais persistem as causas que ensejaram a apreensão.

Art. 14 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo de Médico Veterinário, ser sacrificado no local em que for encontrado.

Art. 15 - ~~É vedada a criação de animais ungulados em zona urbana. (Infração leve)~~ *(Suprimido pela Emenda nº 15/2013)*

Art. 16 - ~~É vedada a criação comercial de animais no perímetro urbano. (Infração gravíssima)~~ *(Suprimido pela Emenda nº 15/2013)*

Art. 17 - ~~Na zona urbana a criação doméstica de galinhas, galinhas d'angola, perus e faisões-de-coleira é limitada a 10 (dez) exemplares, e, no caso de codornas, é limitada a trinta exemplares, não sendo permitida a criação de outras espécies de aves de produção, inclusive pombas, em zonas urbanas. (Infração grave)~~

~~Parágrafo único – O local de criação dos animais relacionados do caput deste artigo deverá ser arejado, ensolarado e asseado.~~ *(Suprimido pela Emenda nº 15/2013)*

Art. 18 - É proibida a exibição de animais em eventos circenses, artísticos, feiras ou assemelhados sem a obtenção de autorização prévia do órgão ambiental municipal. Ainda, deverão ser obedecidas as normas de segurança para tais atividades. (Infração gravíssima)

Parágrafo único - A autorização mencionada no caput deste artigo somente será concedida após vistoria técnica efetuada por veterinário, precedida de exame das condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 19 - O animal com sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado, com remessa de material para análise em laboratório oficial.

Art. 20 - Em residência particular é vedada à criação, alojamento ou manutenção de mais de seis animais da espécie canina e seis espécie felina, com idade superior a noventa dias, sendo que deve ser observado um mínimo de 15m² (quinze metros quadrados) de área livre para cada cão ou gato.

§ 1º - Só será permitido canil ou gatil, hotel de animais, local de adestramento de animais ou assemelhado, seja ele comercial ou não, em zona rural, salvo deliberação da autoridade sanitária.

§ 2º - A atividade em área rural a que se refere o parágrafo primeiro, não dispensa o proprietário das autorizações e obrigações pertinentes previstas na legislação.

§ 3º - Os canis, tendo ou não fins comerciais, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por veterinário do Setor de Zoonoses e Vetores, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 21 - É vedada a permanência de animais nos recintos e locais públicos, privado e de uso coletivo, com exceção de cães-guia. (Infração moderada)

Art. 22 - É vedada a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em via pública, logradouro público ou local de livre acesso ao público. (Infração gravíssima)

Art. 23 - É vedada a comercialização de animais em veículo ou área pública sem a devida licença do órgão competente. (Infração grave)

Art. 24 - O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 25 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seu proprietário ou detentor.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o caput deste artigo.

Art. 26 - É dever do proprietário ou detentor de animal mantê-lo em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.

Art. 27 - É dever do proprietário ou detentor de animal providenciar a remoção de dejetos deixados em vias públicas e em sua área particular. (Infração leve)

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 31 - Ao munícipe, compete à adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 32 - É vedado o acúmulo de lixo, material inútil e/ou outro material que propicie a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos. (Infração gravíssima)

Art. 33 - É dever do estabelecimento que estoque ou comercialize pneumático, bem como objeto ou material que possa gerar foco de vetores, mantê-lo isento de coleções líquidas, originada ou não pelas chuva, de forma a impedir a proliferação de mosquitos. (Infração grave)

Parágrafo único. As medidas de prevenção dispostas neste artigo aplicam-se a todo estabelecimento que trabalhe com objeto ou material que possam gerar foco de vetores, adequando-se a sua realidade.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 34 - Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações:

I- resgate;

II- leilão em hasta pública;

III- adoção;

IV- doação;

V- eutanásia.

§ 1º - A adoção de animal apreendido poderá ser feita por qualquer cidadão ou entidade devidamente constituída, vencido o prazo de resgate.

§ 2º - A destinação prevista no inciso V deste artigo só será feita quando as demais não forem concretizadas em tempo hábil, observado o disposto no art. 14.

Art. 35 - O resgate do animal somente será possível após o pagamento da multa e/ou despesas de manutenção do animal apreendido.

§ 1º - O proprietário de animal da espécie canina ou felina terá prazo de cinco dias úteis para proceder ao respectivo resgate.

§ 2º - O proprietário de animal de grande porte terá prazo de quinze dias para proceder ao respectivo resgate.

Art. 36 - O animal de grande porte que não for resgatado por seu proprietário será leiloado.

§ 1º - O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação em edital com previsão de data, horário e local.

§ 2º - Insucedido o leilão previsto no caput deste artigo o animal de grande porte incorpora o patrimônio municipal, podendo ser abatido ou doado à fundação, entidade filantrópica ou científica.

Art. 37 - A doação de animal da espécie canina ou felina poderá ser efetuada pela Secretaria Municipal da Saúde à entidade científica para fins de estudo, esgotado o prazo de resgate.

Art. 38 - A eutanásia somente ocorrerá após avaliação feita por médico veterinário, respeitando normas técnicas, éticas e utilização de método seguro, indolor e livre de angústia.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 39 - A notificação é o processo administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte da providência ou medida que a ela incumba realizar.

Art. 40 - O auto de infração será lavrado pelos fiscais de posturas e/ou agentes sanitários que houver constatado a infração, devendo conter:

I - nome do proprietário, detentor ou responsável pelo animal;

II - descrição e quantidade dos animais apreendidos;

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição de infração e menção ao dispositivo ou regulamento transgredido;

V - penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito legal que autoriza sua imposição;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas;

VII - nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;

VIII - prazo do recolhimento da multa quando aplicada, caso haja abdicação do direito de defesa.

Art. 41 - O infrator será notificado para ciência da infração e aplicação da penalidade:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, com Aviso de Recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência no Auto de Infração, esta circunstância deverá ser expressamente mencionada pela autoridade que efetivou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em meio de comunicação local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 42 - Notificado o infrator, terá ele o prazo de sete dias a contar da data da ciência para, querendo, apresentar recurso.

Art. 43 - O pagamento da penalidade de multa deverá ser feito nos prazos previstos para resgate dos animais, respectivamente.

seus membros será incumbido de dirigir os trabalhos.

Art. 45 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso final ao Prefeito, no prazo de dez dias da ciência ou publicação da decisão da Comissão Especial de que trata o art. 42.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os recursos provenientes desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados proporcionalmente em sua respectiva manutenção.

Art. 47 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 48 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revoga-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis – MT, 26 de Dezembro de 2.013.

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal